



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 16162/17

Secretaria do Estado da Administração. Licitação.
Pregão Presencial nº 00190/2017. Regularidade com
Ressalva. Recomendação.

A C Ó R D ã O AC2-TC – 00964/20

RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-16162/17.**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Estado da Administração.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 00180/2017.
4. Valor dos Contratos: R\$ 9.014.335,92 (Nove milhões, catorze mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e noventa e dois centavos).
5. Objeto do Procedimento: Registro de preços visando à aquisição de MATERIAL DESCARTÁVEL para atender a necessidade do HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DE CAMPINA GRANDE.
6. Autoridade Responsável : Livânia Maria da Silva Farias.

RELATÓRIO

Em relatório inicial (fls. 786/791) o Órgão Técnico constatou as seguintes irregularidades :

- a) Não foi possível identificar no edital as estimativas de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes, art. 9º, II, Decreto nº 7.892/2013 (fls. 574, item 1.2);
- b) Não foi possível identificar no edital justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrado no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário;
- c) Não foram identificados pareceres técnicos ou jurídicos (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI.

Defesa apresentada por meio do Doc. TC. nº 75663/18, às fls. 797/814.

A Auditoria, em sede de Relatório de defesa, concluiu pela manutenção da irregularidade descrita no item "b".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 312/20, escrito pelo Procurador Manoel Antônio do Nascimento Neto, fls. 829/831, entendeu pela "REGULARIDADE COM RESSALVAS da licitação em apreço, sem prejuízo da realização de análise da efetiva execução contratual, uma vez que o presente feito refere-se unicamente à análise do pregão, não enfrentando os contratos derivados celebrados"

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a única mácula remanescente refere-se à ausência de justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), no edital;

Considerando que a análise em pauta limitou-se à análise do pregão, não abrangendo os contratos dele decorrentes;

Considerando a análise realizada pela Auditoria em seu Relatório Técnico e pelo *Parquet* por meio do Parecer, este Relator **vota** pelo (a) :

1. REGULARIDADE COM RESSALVA do Pregão Presencial nº 00190/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, com homologação pela então Titular da Pasta, Sr.^a Livânia Maria Farias;
2. RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Administração no sentido de evitar reincidência da falha ora observada em seus futuros procedimentos licitatórios, em especial no que tange à necessária e prévia motivação, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado, quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante ("carona").

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 16162/17 e considerando o posicionamento no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e no Relatório da Auditoria, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** o Pregão Presencial nº 00190/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, com homologação pela então Titular da Pasta, Sr.^a Livânia Maria Farias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **RECOMENDAR** à Secretaria de Administração no sentido de evitar reincidência da falha ora observada em seus futuros procedimentos licitatórios, em especial no que tange à necessária e prévia motivação, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado, quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante ("carona").

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 26 de maio de 2020.

Assinado 31 de Maio de 2020 às 17:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Maio de 2020 às 16:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2020 às 16:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO